

AO SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Concorrência Eletrônica nº 006/2026
Processo 2026014392

M. FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.265.785/0001-73, sediada na Avenida Goianazes, Quadra 39 Lote 03 – Jardim Eldorado – Aparecida de Goiânia – GO (doc. 02), vem a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores constituídos (doc. 01) infra-assinado, com fulcro no artigo 165, I, da Lei 14.133, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação da Recorrida promovida pelo Agente de Contratação, pelas razões abaixo aduzidas.

1. Fatos.

1. A Recorrente participou regularmente do certame licitatório Concorrência Eletrônica nº 006/2026, promovido pelo Município de Catalão - GO, cujo objeto é a contratação de serviços para execução do contorno viário ligando a Av. Eduardo Bonachela à Rodovia GO - 210.

2. Apresentada a proposta e a documentação exigida, a Recorrente foi surpreendida com a decisão da comissão julgadora que a considerou inabilitada, sob a justificativa de suposto descumprimento de três itens do instrumento convocatório: (i) não

atendimento aos quantitativos do item 10.10.2.1; (ii) não atendimento aos quantitativos do item 10.10.2.7; e (iii) alegada não apresentação da declaração exigida no item 10.10.4.

3. Ocorre que, com o devido respeito à comissão julgadora, a decisão laborou em flagrante equívoco fático e material em todos os pontos apontados, como se passa a demonstrar.

4. Primeiramente, quanto à exigência do item 10.10.4, declaração de apresentação futura da Licença Ambiental de Operação da usina de CBUQ, houve manifesta omissão na análise documental. **A Recorrente apresentou, tempestivamente e no ato da habilitação, a declaração com os exatos e literais termos exigidos** no instrumento convocatório, documento este que se encontra perfeitamente legível nos autos (doc. 03). A inabilitação neste ponto carece de qualquer lastro fático.

5. No que tange à Qualificação Técnico-Operacional, a Recorrente demonstrou cabalmente sua capacidade através de um robusto acervo técnico, consubstanciado na apresentação de diversos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CATs), cujos dados e quantitativos encontram-se sumarizados na tabela anexada aos autos (doc. 04).

6. Para o item 10.10.2.1 (Compactação a 100% do Proctor Normal), a comissão falhou ao não reconhecer a equivalência técnica dos serviços comprovados pela Recorrente. Embora a nomenclatura exata não perfaça a totalidade do quantitativo isoladamente, a **Recorrente comprovou vasto volume de serviços de idêntica natureza, complexidade e metodologia executiva, notadamente a Regularização e Compactação de Sub-leito.**

7. Trata-se de rigoroso formalismo ignorar que a matriz de insumos, equipamentos e mão de obra mobilizada para ambos os serviços é a mesma, impondo-se a aceitação do quantitativo por similaridade técnica, conforme demonstram as composições oficiais abaixo:



GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

27/02/2026 - 10:56

Relatório de Composição do Serviço

Página: 75 de 576

 Tabela de preços: 325 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - DEZ/25 - SEM DESONERAÇÃO - T325
 Serviço: 40101 COMPACTAÇÃO A 100% DO PROCTOR NORMAL

Data base: 01/12/2025

Unidade: m3

(A)Equipamento	Código Auxiliar	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
CAMINHÃO TANQUE 10.000L	30040	0,9900	0,0100	328,74	81,76	1,0000000	326,26
GRADE DE DISCO - 24X24	30013	0,5200	0,4800	4,93	3,43	1,0000000	4,20
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	30046	0,2900	0,7100	290,15	130,09	1,0000000	176,50
ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPULIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	30009	1,0000	0,0000	234,86	109,78	1,0000000	234,86
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	30005	0,5200	0,4800	158,75	60,25	1,0000000	111,47
(A)Total:							853,29

(B)Mão-de-Obra	Código Auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	13,27	29,39	121,49	1,0000000	29,39
SERVENTE	20031	7,38	22,67	207,30	1,0000000	22,67
(B)Total:						52,06

(C)Itens de Incidência	Código Auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
(C)Total:						0,00

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)					905,35
(D) Produção da Equipe					168,2000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)					5,38

(F)Materiais	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(F)Total:					0,00

(G)Serviços	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G)Total:					0,00

(H)Itens de Transporte	Código Auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H)Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):					5,38
BDI: 27,21%					1,46
Preço unitário total:					6,84



GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

27/02/2026 - 10:56

Relatório de Composição do Serviço

Página: 442 de 576

 Tabela de preços: 325 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - DEZ/25 - SEM DESONERAÇÃO - T325
 Serviço: 40310 REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO

Data base: 01/12/2025

Unidade: m2

(A)Equipamento	Código Auxiliar	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário			
CAMINHÃO TANQUE 10.000L	30040	0,5900	0,4100	328,74	81,76	1,0000000	227,47			
GRADE DE DISCO - 24X24	30013	0,5000	0,5000	4,93	3,43	1,0000000	4,17			
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	30046	0,6900	0,3100	290,15	130,09	1,0000000	240,52			
ROLO PÊ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	30009	1,0000	0,0000	234,86	109,78	1,0000000	234,86			
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	30005	0,5000	0,5000	158,75	60,25	1,0000000	109,49			
(A)Total:							816,51			
(B)Mão-de-Obra	Código Auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário				
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	13,27	29,39	121,49	0,5000000	14,69				
GREDESTA	20013	10,48	29,11	177,79	1,0000000	29,11				
SERVENTE	20031	7,38	22,67	207,30	4,0000000	90,68				
(B)Total:							134,48			
(C)Itens de Incidência	Código Auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo				
(C)Total:							0,00			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						950,99				
(D) Produção da Equipe						341,0000				
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						2,78				
(F)Materiais	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
(F)Total:						0,00				
(G)Serviços	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
(G)Total:						0,00				
(H)Itens de Transporte	Código Auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.	
(H)Total:										0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):							2,78			
BDI: 27,21%							0,75			
Preço unitário total:							3,53			

8. Por fim, quanto à exigência do item 10.10.2.7 (Conjunto de iluminação composto por poste de 12 metros), a comissão incidiu em preciosismo descabido ao rejeitar o acervo da empresa. A Recorrente comprovou, de forma inconteste, a execução de 43 unidades de postes de iluminação de 10 metros, por meio de um único documento técnico (**doc. 09**).

9. É de conhecimento basilar na engenharia que a instalação de postes de 10 metros com suas respectivas luminárias exige capacidade operacional, técnica e logística plenamente equivalente ou superior à execução de postes de 12 metros. A desclassificação

por uma diferença métrica irrelevante no fuste do poste configura formalismo exacerbado, o qual restringe indevidamente o caráter competitivo da licitação e contraria o princípio da razoabilidade.

10. Diante dos inegáveis erros materiais na verificação documental e do excesso de formalismo na análise da qualificação técnica, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso administrativo, para que a verdade dos fatos seja restabelecida.

2. Mérito.

11. A decisão que inabilitou a Recorrente padece de vícios que afrontam diretamente os princípios basilares da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), notadamente os princípios da razoabilidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca pela verdade material.

12. A inabilitação fundamentou-se em um erro de fato manifesto e em um apego a formalismos exacerbados que não refletem a real capacidade técnica da empresa.

13. O primeiro fundamento utilizado para inabilitar a Recorrente foi a suposta ausência da declaração exigida no item 10.10.4 do edital, referente à apresentação futura da Licença Ambiental de Operação da usina de CBUQ.

14. Ocorre que a Administração Pública, na condução do certame, é regida pelo princípio da verdade material. O documento não apenas existe, como foi **tempestivamente anexado ao sistema eletrônico no ato da habilitação (Doc. 03)**, contendo os exatos termos ditados pelo instrumento convocatório.

15. A desclassificação de uma licitante configura um erro material crasso por parte do Agente de Contratação.

16. O segundo ponto de inabilitação repousa na alegação de que a Recorrente não teria atingido o quantitativo exigido para o serviço de compactação a 100% do proctor. Neste ponto, a comissão julgadora incorreu em grave excesso de formalismo, confundindo nomenclatura de planilha com capacidade técnico-operacional.

17. A finalidade de se exigir atestados de capacidade técnica não é forçar as empresas a apresentarem documentos com as exatas mesmas palavras do edital, mas sim **garantir que a Administração contrate uma empresa que possua o *know-how*, o maquinário e a experiência para executar aquele tipo de serviço.**

18. Como demonstrado na narrativa fática, a Recorrente comprovou a execução de volumes massivos de compactação de sub-leito. Sob a ótica da engenharia, a essência operacional de ambos os serviços é rigorosamente a mesma. Para executar a regularização e compactação comprovada nos atestados da Recorrente, mobiliza-se a mesma patrulha mecânica, composta de: caminhão tanque, grade de disco, motoniveladora, rolo compactador pé de carneiro, etc.; além da mesma mão de obra.

19. Desclassificar a empresa sob o argumento de que a nomenclatura do serviço atestado não é idêntica à do edital, ignorando a matriz de insumos, a complexidade tecnológica e a dinâmica executiva que são idênticas. é subverter a lógica da licitação.

20. O formalismo no processo licitatório não pode ser um fim em si mesmo, devendo ser afastadas exigências que, sem agregar segurança técnica à contratação, restrinjam a competitividade. A capacidade de movimentar e compactar solos foi amplamente provada; a roupagem semântica do serviço não pode se sobrepor à realidade dos fatos.

21. Por fim, a comissão considerou a Recorrente inabilitada por supostamente não comprovar a instalação de 23 unidades de poste de 12 metros de altura, **ignorando o atestado (doc. 09) que comprova a instalação de 43 unidades de postes de 10 metros com luminárias de 400W.**

22. A Lei nº 14.133/2021 é clara em seu art. 67, § 1º, ao estabelecer que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional será admitida mediante a apresentação de atestados relativos à execução de obras ou serviços de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

23. Sob o prisma logístico e da engenharia elétrica, a instalação de um poste de 10 metros não guarda nenhuma discrepância de complexidade que justifique a presunção de incapacidade para instalar um poste de 12 metros. Os procedimentos de escavação,

fundação, içamento com munck, prumada, cabeamento e instalação de luminária pertencem à mesmíssima rotina operacional.

24. A exigência milimétrica de 12 metros não pode servir como uma barreira intransponível que cega a administração para a realidade. A Recorrente comprovou a execução de quase o dobro do quantitativo exigido em um serviço de iluminação pública de complexidade absolutamente similar.

25. Admitir a inabilitação por uma diferença de 2 metros na haste de um poste significa afastar uma licitante plenamente capaz, reduzindo a disputa e, conseqüentemente, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, que é a verdadeira razão de ser do procedimento licitatório.

3. Pedidos.

Diante de todo o exposto, requer o **recebimento e o regular processamento** do presente recurso administrativo para

- a) O exercício do **juízo de retratação**, a fim de que a decisão atacada seja reconsiderada e a inabilitação seja anulada, declarando-se a empresa M. Fortes Engenharia e Construção Civil Ltda devidamente **HABILITADA** na presente licitação;
- b) Caso não haja a reconsideração da decisão, requer o **encaminhamento dos autos à Autoridade Superior** competente, para que conheça e dê **TOTAL PROVIMENTO** a este recurso, reformando a decisão de inabilitação;

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia, quarta-feira, 3 de junho de 2026
Victor Luiz Fonseca Dias
OAB/GO 24.626

Maurício Costa Ribeiro
OAB/GO 66.231